



COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.15.0007873-1 (CNJ:.0014076-81.2015.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: C.C. Pavimentadora Ltda.
Réu: C.C. Pavimentadora Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso
Data: 07/03/2019

Vistos,

C.C. Pavimentadora Ltda., requereu o benefício da Recuperação Judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005, indicando as causas da crise econômico-financeira, destacadamente a escassez de capital de giro próprio, exaurido pelo alto custo na captação de recursos, restrição de crédito e fragilização da capacidade de pagamento.

Foi deferido o processamento da Recuperação Judicial e apresentado o Plano de Recuperação Judicial, que sofreu objeções e demandou a realização de assembleia de credores, onde restou acolhido.

Deferida a Recuperação Judicial nos termos do Plano apresentado, por decisão datada de 11/12/2017.

Iniciado o prazo do cumprimento do plano, surgiram entraves, pelo fato de a Recuperanda não dispor de documentação e garantias necessárias às licitações de que participa, para realização de obras públicas.

O Administrador Judicial expressou sua preocupação com o sucesso da recuperação judicial ante a paralisação das atividades da recuperanda e, realizado exame contábil pelo perito do juízo, concluiu pela inviabilidade de soerguimento da empresa, apontando a iminência do descumprimento do plano, por ausência de recursos, e indícios da ocorrência de crime falimentar.

Por ainda não se ter constituído o suporte fático específico da



convolação da Recuperação Judicial em falência, naquele momento, houve a destituição dos administradores da Recuperanda, nomeação provisória do Administrador Judicial para esse fim, e a convocação de assembleia geral para indicação do administrador definitivo. Nessa assembleia foi feita indicação de profissional capaz, mas não aceitou o encargo.

Voltou o Administrador Judicial a manifestar-se sobre a convolação da recuperação judicial em falência, por já transcorrido o prazo de pagamento da primeira parcela, sem que ele estivesse efetivado, e por inexistir proposta concreta sobre como dar cumprimento às obrigações da devedora, eis que o plano de recuperação judicial aprovado mostrou-se inexecutável.

Relatei sumariamente.

Decido.

Na decisão que concedeu a recuperação judicial, constou que “... é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, onde a requerente haverá de implementar o plano chancelado em assembleia geral, consolidado nas fls. 2205/2222, com as explicitações de fls. 2463/2472 e as ora feitas, sob pena de decretação da falência. Por consequência, fica mantida a administração da sociedade empresária em recuperação judicial e o administrador judicial.”

Portanto, o plano a ser cumprido está configurado nos autos e não admite emendas e retoques, desvios e alterações a todo instante. As proposições de fls. 3479 são de todo inservíveis.

Objetivamente tem-se que o plano de recuperação judicial chancelado judicialmente está descumprido. Não há uma justificativa plausível para o descumprimento, nem uma possibilidade palpável de vir a concretizar-se, consoante explanado pelo Perito Contábil Judicial e pelo Administrador Judicial, que apontam, de forma candente, a “existência de vultosos empréstimos da Recuperanda para seus administradores e a ausência de pagamento desses empréstimos, que somam R\$ 31.589.095,31, na apuração feita” como causa determinante da inviabilidade da empresa, argumentos que não foram redarguidos pelos administradores da Recuperanda.

Esse olímpico silêncio dos administradores da Recuperanda acerca desses empréstimos pessoais não devolvidos é marcante diante constatação assinalada na fl. 3359, *verbis*:



“Consoante demonstrado pelo Administrador Judicial, o pagamento desses empréstimos seria suficiente a atender a totalidade do passivo concursal. O que se estampa é a prática de atos ruinosos, praticados em detrimento da sociedade empresária que se deve preservar.”

Aliado a isso, há o objetivo descumprimento dos pagamentos que haveriam de se realizar até o final do primeiro ano de concessão do benefício. Por isso, o Administradora Judicial e o Ministério Público manifestaram-se pela convocação da recuperação judicial em falência.

A lei de regência da matéria (Lei nº 11.101/05) prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A doutrina esclarece¹:

“Após ter o juiz concedido a recuperação judicial, cabe ao empresário ou à sociedade empresária cumprir todas as obrigações previstas no respectivo plano, que se vencerem nos dois anos seguintes à decisão judicial.

Como está previsto no §1º do art. 61, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante esse período de dois anos, acarreta a falência do devedor.

Logo, se houver inadimplemento de obrigação

¹-PACHECO, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Forense, Rio, 4ª ed., 2013, pág. 236



resultante do plano aprovado, o juiz, a pedido de qualquer credor ou órgão do processo ou *ex officio*, poderá decretar a falência do empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial (art. 73, IV).

Portanto, se a Recuperanda se apresenta ineludivelmente inadimplente e sem condições de emenda e cumprimento de seus compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, a solução legal é a decretação da falência, inclusive para aferição de eventual prática de crime falimentar.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** de C.C. Pavimentadora Ltda., com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 11.101/05 e

- a) fixo o termo legal em 11/07/2015;
- b) fixo o prazo de 15 dias para os credores ainda não arrolados habilitarem seus créditos, contado da publicação do edital com a íntegra da presente decisão e relação de credores;
- c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- d) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem prévia autorização judicial;
- e) determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05;
- f) nomeio para o cargo de Administradora Judicial o Sr. Rui Carlos de Freitas Guerreiro, inscrita na OAB/RS sob o nº. 25.965, que já atuava na fase de Recuperação Judicial;
- g) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência.



Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 07 de março de 2019.

Edison Luis Corso,
Juiz de Direito